

A C Ó R D Ã O N° 33.169
(Processo nº 99/53093-3)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ (Convênio SESPA nº 003/98)

Responsável: Sr. PEDRO PAULO DE CARVALHO MAUÉS, Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Não de ser consideradas irregulares as contas, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais o valor atualizado e mais a multa regimental, no prazo de 30 dias contados da publicação oficial da decisão.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº 99/53093-3.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº 003/98, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e destinava-se a “XXIII Jornada Norte-Nordeste de Anestesiologia”, sendo responsável Pedro Paulo Carvalho Maués, presidente.

No exame inicial feito pelo Órgão Técnico às fls. 197 a 199, está dito que diversas irregularidades foram detectadas na execução do convênio tais como, ausência de Notas Fiscais, documentos em fotocópia, recibos de pagamento sem a identificação do seu beneficiário e outras ali elencadas, as quais determinaram a conclusão pela irregularidade das contas, com a devolução dos valores recebidos e mais o pagamento da multa pelo atraso na remessa das contas para análise nesta Casa.

Citado na forma regimental (fls. 203/204) o responsável enviou os documentos de fls. 205 a 225, os quais lograram justificar corretamente a aplicação de R\$ 9.055,00, restando comprovar a utilização de R\$ 30.945,00, segundo está dito na informação do Órgão Técnico às fls. 232/233. Por esta razão, conclui o Órgão

Técnico pela irregularidade das contas, com devolução da quantia glosada devidamente corrigida e mais o pagamento da multa regimental pela instalação da presente Tomada de Contas, tudo de acordo com os artigos 232 e 233, do RITCEPa.

O Ministério Público ratifica integralmente o posicionamento do Órgão Técnico.

É o Relatório.

V O T O:

Em face do exposto, acompanho as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público e considero esta Tomada de Contas irregular, sujeitando o seu responsável a devolver aos cofres estaduais a importância de R\$ 30.945,00 devidamente atualizada e mais o pagamento da multa de R\$ 400,00 pela remessa extemporânea da presente documentação para exame e julgamento neste Tribunal, tudo no prazo de 30 dias da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais a importância de R\$ 30.945,00 (trinta mil, novecentos e quarenta e cinco reais), devidamente atualizada no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação oficial desta decisão, mais a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 29 de outubro de 2002.

**LAURO DE BELÉM SABBÁ
CHAVES**

Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA

Relator

**ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
JORGE**

FERNANDO COUTINHO

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: O Procurador Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

MCS/Mat..0178730